

13-03-19

SEB

=====

53 TC-002619/026/15

Embargante: Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 19-01-19.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanham: TC-002619/126/15 e Expedientes: TC-020601/026/15 e TC000844/026/18.

=====

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. A decisão embargada levou em conta todos os aspectos relevantes colhidos da instrução processual, não se havendo falar na omissão suscitada.
2. Os embargos de declaração têm como fundamento a presença de omissão, de obscuridade, de dúvida ou de contradição na decisão embargada, eles não se prestam para a rediscussão da matéria.
3. Embargos rejeitados.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **GABRIEL GONZAGA BINA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL,**

contra parecer deste E. Plenário¹ que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Primeira Câmara² pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2015, retificando-se, todavia, o percentual de aplicação com recursos recebidos do FUNDEB para 98,61%.

Motivou a rejeição das contas as seguintes falhas: aplicação insuficiente dos recursos advindos do FUNDEB, não sendo utilizada, até 31-03-16, a parcela diferida, da ordem de R\$ 387.278,61, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; comprometimento da transparência dos atos de gestão fiscal, decorrente das diferenças entre a escrituração contábil, os registros bancários e os dados apresentados pela Prefeitura nos itens “Dívida Ativa”, “Iluminação Pública” e “Royalties”; e permanência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em violação aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, constituindo reincidência em relação a contas de exercícios anteriores.

1.2. O **Embargante** (fls. 381/395) alegou que o v. acórdão padece de diversas omissões ao não considerar as argumentações e documentações anteriormente encartadas, no que concerne:

a) aos recursos do FUNDEB, tendo em vista que o valor depositado em conta foi a diferença relativa à despesa efetivamente paga. Isto porque os montantes empenhados e não pagos constam em restos a pagar, havendo apenas um lapso, que constitui falha formal por não ter sido alterada a respectiva documentação. Além disso, frisou que o saldo do FUNDEB foi devidamente suplementado e o excedente de R\$ 174.254,81 utilizado para pagamento de despesas de 2016 (doc. 1);

b) à dívida ativa, cuja inscrição ocorreu em 31-12-15 e resultou no valor de R\$ 6.563.990,53, conforme documentos emitidos pelas Diretorias de Tributos e de Contabilidade do Município (doc. 3);

¹ Sessão de 05-12-18, de minha relatoria.

² Sessão de 22-08-17 (DOE de 14-09-17), Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

c) ao saldo da Iluminação Pública, que correspondeu a R\$1.151.369,52 e não o valor equivocadamente apurado pela Fiscalização, sendo a diferença de R\$ 14.175,11 referente a valores não contabilizados no sistema da Prefeitura (doc. 4);

d) aos Royalties, tendo em conta que a diferença de R\$ 99.341,80 corresponde a receitas de rendimento contabilizadas em duplicidade (R\$ 2.776,08) e de restituição (R\$ 40,64). Já o valor de R\$ 99.606,36 se refere ao pagamento de tarifas bancárias (doc. 5);

e) aos cargos em comissão, uma vez que inexistiu qualquer vício, já que os mesmos detêm inequivocadamente funções de assessoramento às autoridades a que estão vinculados, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal. Ademais, alegou que alguns cargos de fato contêm nomenclaturas equivocadas, podendo ensejar dúvidas, e outros possuem atribuições que não estão corretamente descritas em lei, mas as funções desempenhadas pelos respectivos servidores são todas próprias de cargos de provimento em comissão. Ressaltou ainda que a Municipalidade já havia elaborado projeto de lei visando à reforma administrativa e, conseqüentemente, a extinção de cargos em comissão tidos como inconstitucionais por este E. Tribunal (docs. 6 e 7), demonstrando, com isso, que em nenhum momento se manteve inerte sobre o assunto.

Por todo o exposto, pleiteou pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O parecer foi publicado no DOE de 19-01-19, sábado (fls. 368/376), e os embargos opostos em 24-01-19 (expediente TC-000524/026/19, fl. 381).

2.2. Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. Os embargos em exame não merecem ser acolhidos. O parecer impugnado não se ressentir de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

3.2. Todas as pretensões do ora Embargante foram devidamente analisadas e esclarecidas no voto condutor do v. acórdão combatido, não existindo, portanto, as omissões suscitadas.

No que respeita ao FUNDEB, verifico que a insuficiência correspondeu a R\$ 387.278,61³ (1,39%), não tendo o Embargante comprovado a efetiva aplicação dos recursos recebidos, nos termos do disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Ademais, a r. decisão embargada foi absolutamente clara ao salientar que

“Os argumentos expendidos acerca das inconsistências existentes entre a escrituração contábil, os registros bancários e os dados apresentados pela Prefeitura nos itens “Dívida Ativa”, “Iluminação Pública” e “Royalties”, não se fizeram acompanhar de evidência documental bastante que corroborasse o quanto alegado. Esse mesmo entendimento se aplica a questão dos cargos em comissão, que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento”.

Também não prospera a proposição de obrigatoriedade de enfrentamento de todos os aspectos suscitados pelo Embargante, bastando,

³ R\$ 325.798,84 (não quitação de restos a pagar de 2015 até 31-03-16 – parcela diferida) + R\$ 61.479,77 (restos a pagar do FUNDEB DE 2014 cancelado em 2015).

apenas, que a decisão tenha sido construída sobre sólidos e incontroversos fundamentos, tal como ocorrido no caso em tela.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça⁴, que ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.
- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.
- (...)
- O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um dos seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento.
- Embargos de declaração rejeitados.”

3.3 Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁴ Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.